
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 388/2018

RELATÓRIO: Trata o presente PROCESSO ADMINISTRATIVO de informação da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO no sentido de que a SOCIEDADE DE CANTORES SETE DE SETEMBRO manifestou interesse em realizar parceria com o MUNICÍPIO DE COLINAS. Apontou referida informação a possibilidade de celebração de TERMO DE FOMENTO com o MUNICÍPIO DE COLINAS no caso, consoante previsto pela legislação vigente, o que se daria conforme PLANO DE TRABALHO e demais documentos afins apresentados.

Vem apresentados igualmente parecer da SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO e parecer da COMISSÃO DE SELEÇÃO.

O TERMO DE FOMENTO a ser celebrado compreenderia o repasse do valor de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), o que se daria em oito (8) parcelas iguais, conforme cronograma constante do plano de trabalho.

PARECER: Inicialmente consigno de que a matéria vem regulamentada pela Lei Federal n. 13.019/2014 e, no âmbito municipal, pelo Decreto n. 1.177-01/2017.

O Decreto em questão prevê que para a celebração de parcerias o MUNICÍPIO DE COLINAS deve realizar chamamento público para selecionar as organizações interessadas na execução do respectivo objeto.

Há possibilidade, porém, de ser dispensado, dispensável ou inexigível o chamamento público.

Presente esta realidade, assim, bem como considerando os elementos informativos constantes do presente PROCESSO ADMINISTRATIVO, entendo se tratar de hipótese de dispensa de chamamento público, haja visto que, tendo sido informado pelo MUNICÍPIO DE COLINAS a existência de duas (2) entidades culturais de canto coral no mesmo, assim a SOCIEDADE DE CANTORES SETE DE SETEMBRO e a SOCIEDADE DE CANTORES CORO MISTO LOUVOR CANTA,

BASSEGIO E MALLMANN

Advogados Associados S/C – OAB/RS n. 1.060
Enio Bassegio - André Roberto Mallmann - José Luís Correa da Silva

esta última manifestou-se expressamente no sentido de que não possui interesse em firmar parceria com o MUNICÍPIO DE COLINAS no ano de 2.018.

Assim, para os objetivos propostos restaria apenas e tão-somente uma entidade com quem o MUNICÍPIO DE COLINAS poderia celebrar parceria.

Finalmente, consigno de que, não possuindo a SOCIEDADE DE CANTORES SETE DE SETEMBRO cede própria, mas se utilizando do salão da SOCIEDADE ESPORTIVA CULTURAL DE ANO BOM para os ensaios, festas e bailes, entendo ser inexigível ou dispensável a apresentação de documentos relativos a sede, como é o caso do PPCI, de vez que a referida exigência, constante da legislação vigente, não se aplica na espécie, como acertadamente ressaltado pela mesma.

É o parecer.

Colinas, RS, 07 de junho de 2.018.

ANDRÉ ROBERTO MALLMANN